



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733593/2018-03
ACÓRDÃO	1001-003.781 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 106-033.773 proferido pela 2ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Os presentes autos têm como objeto aplicação de **multa por compensação não homologada**, conforme extrato da notificação de lançamento, parte integrante deste processo.

Diante da improcedência da Impugnação, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) o Supremo Tribunal Federal (“STF”) encerrou no dia 18.3.2023 o julgamento da ADI 4.905 e do RE 796.939, tema 736 da repercussão geral, nos quais analisou-se a (in)constitucionalidade da multa isolada de 50%, prevista no art. 74, parágrafo 17, da Lei 9.430/1996, para o caso de não homologação de declarações de compensação de débitos perante a Receita Federal do Brasil;
- b) o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”;
- c) uma vez declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do art. 74 da Lei n. 9430 pelo Supremo Tribunal Federal, de rigor a aplicação do entendimento do STF ao presente caso, por força das disposições contidas no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF;
- d) a recorrente também faz remissão às razões expostas em sede de impugnação, as quais corroboram a necessidade de cancelamento do auto de infração que deu origem ao presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Conforme narrado, os presentes processos decorrem de lançamento fiscal por meio dos quais pretende-se a exigência de multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos objeto de declaração de compensação não homologada, com fulcro no art. 74, parágrafo 17, da Lei n. 9430, de 27.12.1996.

A Recorrente alega, em suma, o cancelamento da exigência fiscal em razão do teor do tema 736 do STF.

Assiste razão à Recorrente.

Em 17.3.2023, foi finalizado o julgamento do Tema n. 736 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da multa isolada imposta nos presentes autos. Assim dispõe a tese fixada pelo tribunal:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Assim, considerando a previsão do art. 62, parágrafo 1º, inciso I, da Portaria MF n. 343, de 9.6.2015, com redação dada pela Portaria MF n. 153, de 2018, do qual se extrai que deve o julgador administrativo observar o quanto decidido pelo plenário do STF em sede de repercussão geral, afasto a multa exigida.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-003.781 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.733593/2018-03

DOCUMENTO VALIDADO